



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1637348 - RJ
(2019/0369464-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : KING FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
OUTRO NOME : BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
ADVOGADOS : RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - MG078026
VICTORIA PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP347781
CATERINA MARIA GRIS DE FREITAS - SP327252
AGRAVADO : MATHEUS JATAHY KITSOS OLIVEIRA MAGALHAES
AGRAVADO : GEORGIA JATAHY KITSOS
ADVOGADOS : MARIANA FERNANDES DE MIRANDA - RJ197618
GILBERTO NICOLL SIMÕES - RJ094308

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1637348 - RJ
(2019/0369464-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : KING FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
OUTRO NOME : BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
ADVOGADOS : RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - MG078026
VICTORIA PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP347781
CATERINA MARIA GRIS DE FREITAS - SP327252
AGRAVADO : MATHEUS JATAHY KITSOS OLIVEIRA MAGALHAES
AGRAVADO : GEORGIA JATAHY KITSOS
ADVOGADOS : MARIANA FERNANDES DE MIRANDA - RJ197618
GILBERTO NICOLL SIMÕES - RJ094308

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KING FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A em face de decisão por mim proferida às fls. 683-690 e-STJ, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VALOR FIXADO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante narra o histórico dos fatos, reforçando a existência de omissão no julgado recorrido, por ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão partiu de premissa equivocada e valorou mal as provas dos autos e que *as provas citadas pelo acórdão recorrido para justificarem a condenação foram exclusivamente de depoimentos de testemunhas indicadas pelos agravados que não presenciaram os fatos narrados na inicial* (fl.699, e-STJ), motivo pelo qual requereu o reconhecimento do alegado vício.

Afirma que inexistente qualquer comprovação da prática de ato ilícito pela agravante. Refuta a incidência da Súmula 7/STJ e aduz que o valor indenizatório arbitrado é exorbitante.

Impugnação às fls. 710-713, e-STJ, requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No que concerne à alegada afronta ao art. 1.022, incisos I, II e III, do

CPC/2015, sem razão a recorrente em relação à existência de omissão no julgado recorrido.

Isto porque, conforme a jurisprudência desta Corte, estando devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao referido dispositivo da legislação processual.

A propósito, o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. MULTA ADMINISTRATIVA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em omissão existente no acórdão quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente, tampouco se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Diante dos fundamentos assentados no acórdão recorrido, verifica-se que rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de vícios no processo administrativo, que resultou na aplicação de multa à recorrente, demandaria reexaminar as provas constantes dos autos ou, ainda, interpretar as cláusulas contratuais firmadas entre as partes, medidas vedadas em recurso especial ante o óbice fundado nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1036898/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Ressalte-se que "o art. 535 do CPC [assim como o art. 1.022 do CPC/2015] resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e

suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp 1091710/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2010, DJe 25/03/2011).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1630208/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017) .

Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REUNIÃO INVIABILIZADA. SÚMULA 235/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PROVA FALSA. REEXAME DAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

3. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1594694/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

No mérito, conforme consignando na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluiu a

ocorrência conduta ilícita por parte da recorrente, consoante se observa nos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fl. 411 e 414):

As provas produzidas nos autos demonstram, de forma inequívoca, a prática de ato discriminatório contra o menor Matheus.

Os depoimentos das testemunhas foram uníssonos no sentido de que o menor ficou muito abalado com o ocorrido, tendo-lhes relatado a forma hostil com que fora tratado pelo preposto da ré.

(...)

Acrescente-se que o apelante não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, ônus que lhe competia a teor do art. 373, II, do CPC/15.

Nesse contexto, para aferir as alegações da recorrente e afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, as quais foram utilizadas para deferir o pleito indenizatório, seria necessário o revolvimento do conteúdo-fático probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO E REDUÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 1º, 19, da Lei Complementar nº109/2001, e 4º da LINDB, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar os danos morais. Assim, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.575.962/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020).g.n.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DOS AUTORES. PROCEDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. ATO ILÍCITO E DEVER DE INDENIZAR. CONCLUSÃO BASEADA NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTE.

[...]

2. O Tribunal local, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, reconheceu devidamente comprovado o danos moral. Desse modo, a pretendida reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 621.134/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)g.n

De outra parte, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a revisão o valor da indenização somente é possível quando fixado em patamar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, essa excepcionalidade não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais foi arbitrado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para cada um dos autores, quantia que não se distancia da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. A Corte local, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar. O

acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1406227/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)-grifamos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de compensação por danos morais c/c obrigação de fazer.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de ato ilícito civil praticado pela agravante (referente à publicação de matéria jornalística ofensiva à honra da agravada), bem como à extensão do dano moral, o qual reverbera no valor da compensação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no Aresp 1502558/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)- grifamos.

Diante de tais considerações, a alteração do acórdão recorrido, para reduzir o valor da indenização arbitrada, demandaria a reanálise dos fatos e provas dos autos, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Assim, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, não merecendo

prosperar a irresignação da parte ora agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.637.348 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0369464-3

Número de Origem:

04141291520158190001 0414129-15.2015.8.19.0001 4141291520158190001

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KING FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

OUTRO : BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
NOME

ADVOGADOS : RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - MG078026
VICTORIA PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP347781
CATERINA MARIA GRIS DE FREITAS - SP327252

AGRAVADO : MATHEUS JATAHY KITSOS OLIVEIRA MAGALHAES

AGRAVADO : GEORGIA JATAHY KITSOS

ADVOGADOS : GILBERTO NICOLL SIMÕES - RJ094308
MARIANA FERNANDES DE MIRANDA - RJ197618

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KING FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

OUTRO : BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
NOME

ADVOGADOS : RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - MG078026
VICTORIA PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP347781
CATERINA MARIA GRIS DE FREITAS - SP327252

AGRAVADO : MATHEUS JATAHY KITSOS OLIVEIRA MAGALHAES

AGRAVADO : GEORGIA JATAHY KITSOS

ADVOGADOS : MARIANA FERNANDES DE MIRANDA - RJ197618

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020